



**Decreto n.º 6/2021**  
**Regulamenta a prorrogação do estado de emergência**

**Gab. Jurídico UACS**

**Decreto n.º 6/2021 de 03 de Abril**

**Regulamenta a prorrogação do estado de emergência**

Consulte o Decreto em - <https://dre.pt/application/file/a/160686526>

O Decreto n.º 6/2021 de 3 de Abril regulamenta a renovação do estado de emergência efectuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31 - A/2021, de 25 de Março, iniciando-se a respectiva vigência às 00:00 horas do dia 05 de Abril, até 15 de Abril de 2021.

O presente Decreto:

- a) Levanta a suspensão de actividades dos estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços inferior a 200 metros quadrados e que tenham entrada autónoma e independente pelo exterior.
- b) Procede igualmente à abertura de estabelecimentos de restauração e similares para serviço em esplanadas abertas, com um limite de quatro pessoas por grupo.
- c) Permite o funcionamento de ginásios e academias, desde que sem aulas de grupo.
- d) Permite o funcionamento de feiras e mercados.

Analizamos, de seguida, as disposições do Decreto n.º 6/2021 com mais relevância para a actividade comercial:



**Decreto n.º 6/2021**  
**Regulamenta a prorrogação do estado de emergência**

**Gab. Jurídico UACS**

**Artigo 16º: Suspensão de actividades de instalações e estabelecimentos**

1 — São **suspensas** as actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em **estabelecimentos abertos ao público**, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, **salvo se** dispuserem de **área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a 200 metros quadrados** e uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

2 — Excepcionam -se do disposto no número anterior as actividades que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais estão elencadas no **anexo II** ao presente decreto e do qual faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º.

2 — A suspensão determinada nos termos do número 1 **não** se aplica:

a) Aos estabelecimentos de comércio por grosso;

b) Aos estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (click and collect), desde que disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior. É interdito, nestes casos, o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.



**Decreto n.º 6/2021**  
**Regulamenta a prorrogação do estado de emergência**

**Gab. Jurídico UACS**

**Artigo 17.º Disposições gerais aplicáveis a estabelecimentos ou locais abertos ao público** - regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:

a) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área destinada ao público, com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços (máximo de 5 pessoas numa loja de 100m<sup>2</sup>; 1 pessoa por cada 20m<sup>2</sup>. Não são contabilizados nestes limites os funcionários, incluindo prestadores de serviço);

b) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas;

c) Assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;

d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;

e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas.

2 — Os gestores, os gerentes ou os proprietários de espaços e estabelecimentos devem envidar todos os esforços no sentido de:

a) Efectuar uma gestão equilibrada dos acessos de público;

b) Monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.



**Decreto n.º 6/2021**  
**Regulamenta a prorrogação do estado de emergência**

**Gab. Jurídico UACS**

3 — Sem prejuízo dos números anteriores, os locais abertos ao público devem observar as seguintes regras de higiene:

a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;

b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfecção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objectos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;

c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfecção, antes e após cada utilização ou interação pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objectos, superfícies, produtos e utensílios de contacto directo com os clientes;

d) Os operadores económicos devem promover a contenção, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;

e) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando -se, quando aplicável, a inactivação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo -se a desinfecção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas para utilização pelos clientes;

f) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem assegurar a sua limpeza e desinfecção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;



**Decreto n.º 6/2021**  
**Regulamenta a prorrogação do estado de emergência**

**Gab. Jurídico UACS**

4 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas.

5 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de serviços de apoio social.

6 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

**Artigo 18.º Horários**

1 — **Apenas podem abrir ao público antes das 10:00 h** os estabelecimentos que não tenham encerrado ao abrigo do disposto no Decreto n.º 3 - A/2021, de 14 de Janeiro (confinamento), bem como os salões de cabeleireiro, os barbeiros, os institutos de beleza, os restaurantes e similares, as cafetarias, as casas de chá e afins e as instalações desportivas.

2 — As actividades de comércio a retalho não alimentar e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento nos termos do presente decreto **encerram às 21:00 h durante os dias úteis e às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados.**

3 — As actividades de comércio de retalho alimentar **encerram às 21:00 h durante os dias úteis e às 19:00 h aos sábados, domingos e feriados.**

4 — Os estabelecimentos de restauração e similares encerram, para efeitos de serviço de refeições em esplanadas abertas, **às 22:30 h durante os dias de semana e às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados.**



**Decreto n.º 6/2021**  
**Regulamenta a prorrogação do estado de emergência**

**Gab. Jurídico UACS**

**Artigo 19.º Exceções às regras de suspensão de actividades, encerramento de estabelecimentos e horários**

Ficam, entre outros, excluídos do âmbito de aplicação de quaisquer regras fixadas no presente decreto que incidam sobre matéria de suspensão de actividades, de encerramento de estabelecimentos ou de horários de abertura, funcionamento ou encerramento de estabelecimentos, independentemente da sua localização ou área:

- a) **Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde**, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico -veterinário com urgência, e serviços de apoio social, bem como serviços de suporte integrados nestes locais;
- b) **Farmácias e estabelecimentos de vendas de medicamentos não sujeitos a receita médica**;
- c) **Estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local**, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
- d) Estabelecimentos que prestem **actividades funerárias** e conexas;

**Artigo 20.º Proibição de publicidade de práticas comerciais com redução de preço**

É proibida a publicidade, ou a adopção de qualquer outra forma de comunicação comercial, que possam ter como resultado o aumento do fluxo de pessoas a frequentar estabelecimentos que, nos termos do presente decreto, estejam **abertos ao público**, designadamente através da divulgação de saldos, promoções ou liquidações.

**Artigo 22.º Feiras e mercados**



**Decreto n.º 6/2021**  
**Regulamenta a prorrogação do estado de emergência**

**Gab. Jurídico UACS**

1 — É permitido o funcionamento de feiras e mercados, mediante autorização do presidente da câmara municipal territorialmente competente, nos termos previstos neste preceito.

**Artigo 25.º Restauração e similares**

1 — Os **estabelecimentos de restauração e similares**, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, podem funcionar para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take -away*), sendo, neste caso, proibido o consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

2 — O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares também é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

a) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como das regras e instruções previstas no presente decreto;

b) Apenas sejam ocupados os espaços ou serviços de esplanada abertas, sendo proibida a permanência dentro do estabelecimento;

c) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas, salvo se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;

d) Os estabelecimentos de restauração e similares encerram, para efeitos de serviço de refeições em esplanadas abertas, às 22:30 h durante os dias de semana e às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados;



**Decreto n.º 6/2021**  
**Regulamenta a prorrogação do estado de emergência**

**Gab. Jurídico UACS**

**Artigo 27.º: Venda e consumo de bebidas alcoólicas**

1 - É proibida a venda de bebidas alcoólicas, a partir das 20:00 h e até às 06:00 h, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.

2 — Nas entregas ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como na modalidade de venda através da disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away), não é permitido fornecer bebidas alcoólicas a partir das 20:00 h e até às 06:00 h.

**Artigo 38.º Suspensão de actividades formativas**

Mantêm-se suspensas as actividades formativas desenvolvidas em regime presencial realizadas por entidades formadoras de natureza pública, privada, cooperativa ou social.

**Artigo 41.º Actividade física e desportiva**

É permitida a prática de actividade física e desportiva em ginásios e academias, estando proibida a realização de aulas de grupo.

**Artigo 42.º Eventos**

É proibida a realização de celebrações e de outros eventos, à excepção de cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias.

**Artigo 44.º Cuidados pessoais e estética**

É permitido o funcionamento de salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, estúdios de tatuagens e *bodypiercing*, actividade de massagens em salões de beleza, todos mediante marcação prévia.





**Decreto n.º 6/2021**  
**Regulamenta a prorrogação do estado de emergência**

**Gab. Jurídico UACS**

**ANEXO II**

**Actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços permitidas**

- 1 — Mercarias, Minimercados, supermercados, hipermercados;
- 2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- 3 — Feiras e mercados, nos termos do artigo 22.º;
- 4 — Produção e distribuição agro-alimentar;
- 5 — Lotas;
- 6 — **Restauração**, nos termos dos artigos 16.º, 25.º e 27.º; Esplanadas abertas, nos termos dos artigos 16.º, 18.º, 25.º, 27.º e 43.º
- 8 — **Actividades de comércio electrónico**, bem como as **actividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância**, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua actividade através de plataforma electrónica;
- 9 — **Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social**;
- 10 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- 11 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
- 12 — Oculistas;
- 13 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- 14 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- 15 — Serviços públicos essenciais e respectiva reparação e manutenção (água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, etc);
- 16 - Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das actividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo;
- 17 — **Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco)**;
- 18 — **Jogos sociais**;
- 19 — **Centros de atendimento médico -veterinário**;



**Decreto n.º 6/2021**  
**Regulamenta a prorrogação do estado de emergência**

**Gab. Jurídico UACS**

- 20 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respectivos alimentos;
- 21 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes, produtos fitossanitários químicos e biológicos;
- 22 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- 23 — Drogarias;
- 24 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- 25 — Postos de abastecimento de combustível;
- 26 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- 27 — Estabelecimentos de comércio de tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações;
- 28 — Estabelecimentos de manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- 29 - Estabelecimentos de venda e reparação de electrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respectiva reparação;
- 30 — Serviços bancários, financeiros e seguros;
- 31 — Actividades funerárias e conexas;
- 32 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- 33 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- 34 — Actividades de limpeza, desinfectação, desratização e similares;
- 35 — Serviços de entrega ao domicílio;
- 36 — Máquinas de vending;
- (...)
- 41 - Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;
- 42 — Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas;
- 43 — Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários;
- 44 — Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e



**Decreto n.º 6/2021**  
**Regulamenta a prorrogação do estado de emergência**

**Gab. Jurídico UACS**

clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico -veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais.

(...)

46 — Hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil.

(...)

53 — Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia.

54 — Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais.

55 — Serviços de mediação imobiliária.

56 — Actividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

ACF/05.04.2021